



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.411 - RS (2015/0208696-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DLC MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ
GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER
NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS
- EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ
APLICÁVEIS À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DA GUIA DE
RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - DECISÃO MONOCRÁTICA
DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em virtude da aplicação da Resolução nº 20/2010, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.411 - RS (2015/0208696-0)

AGRAVANTE : DLC MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ
GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER
NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por **DLC MÓVEIS LTDA.**, contra decisão monocrática (fl. 517, e-STJ), da relatoria do e. Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo (art. 544, do CPC), por considerá-lo deserto, já que ausente a guia de recolhimento, desatendendo, assim, o contido no artigo 511, *caput*, do CPC.

O recurso especial, amparado nas alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 69, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ACOLHIDO.

1. O lapso prescricional aplicável é o trienal, de acordo com o regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 3º, inciso V, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre responsabilidade civil decorrente do agir da seguradora.

2. No caso em exame a parte autora teve ciência inequívoca da adulteração do chassi do veículo segurado em 19/05/2008. Assim, ajuizada a presente demanda em 09/07/2012, deve ser mantida a decisão que extinguiu o presente feito com base na prescrição do direito de ação da parte autora, a teor do que estabelece o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Negado provimento ao apelo.

Nas razões do recurso especial (fls. 364/380, e-STJ), a insurgente defende, além de divergência jurisprudencial, a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 186, 189, 206, § 3º, V, do CC, 333, I e II, do CPC, 6º, VIII e 27, do CDC. Sustenta, em suma, a obrigação da ora agravada em indenizá-la dos prejuízos advindos da adulteração de seu veículo, fato este de conhecimento da seguradora (agravada), cujo prazo prescricional deve ter início com o conhecimento da situação ensejadora da obrigação indenizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 456/459, e-STJ), por considerá-lo deserto, ante a ausência da guia de recolhimento.

Daí a interposição do agravo (art. 544 do CPC) (fls. 490/498, e-STJ), ao qual fora negado seguimento, em razão de a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* estar em conformidade com entendimento já pacificado no STJ, no sentido de ser imprescindível a juntada das guias de recolhimento, juntamente com os comprovantes de pagamento das custas.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 520/523, e-STJ), pugnado pela aplicação do princípio constitucional da boa-fé, já que acreditava não haver falhas no arquivo escaneado e enviado eletronicamente ao Tribunal gaúcho, ou seja, imaginava que as respectivas guias constavam do arquivo. Assim, evidencia-se um contrassenso o excesso de formalismo, na medida em que o Judiciário tem por objetivo agilizar a prestação jurisdicional.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.411 - RS (2015/0208696-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS
- EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em virtude da aplicação da Resolução nº 20/2010, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece acolhida.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, bem como das Guias de Recolhimento da União - GRU, impõe o não conhecimento do reclamo, "sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os código de barra." (AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

Com efeito, tal como expresso na decisão agravada, o artigo 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude da aplicação da Resolução nº 20/2010, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

Na espécie, não tendo sido demonstrado o regular recolhimento, na origem, da citada despesa processual, o recurso deve ser considerado deserto, por incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

[...]

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.126.639/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Resolução 1/2008 (DJ de 18/01/2008) do Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou os arts. 41-B da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 11.636/07, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

2. A juntada aos autos do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva, a qual deve ser preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos mencionados.

3. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

4. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte processual de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

5. A falta da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1.107.712/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO.

1. [...] É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, **sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os códigos de barra.**"

[...]

3. A comprovação do preparo do recurso, no ato de impugnação, tem como *ratio essendi* aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade.

4. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

5. A falta do número do processo original, do qual deriva o agravo de instrumento ao Tribunal *a quo*, bem como a identificação das partes, enseja a pena de deserção, uma vez que não é possível identificar a qual processo se destinava o recolhimento do preparo. Precedentes:(AgRg no Ag 638.450/MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 09.05.2005; AgRg no Ag 799.966/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 19.03.2007; Ag718.856/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 25.11.2005).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, **não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada**, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1.046.518/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2008)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0208696-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.411 / RS**

Números Origem: 00027383520128210145 14511200012375 70060283611 70062003975 70062874086
70063440432 70063932685

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DLC MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
CRISTIANE CASSINI PETER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DLC MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DANIELA MACEDO PANASSAL KREUZ
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
CRISTIANE CASSINI PETER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.